



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134278 - MT (2025/0468306-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MANOEL DOMINGOS DE ARAUJO
ADVOGADO : RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS JUNIOR - MT018514O
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

Direito processual. Agravo regimental. Intempestividade de agravo em recurso especial. Justa causa por doença de advogado. Devolução de prazo. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e manteve o não conhecimento do agravo em recurso especial por intempestividade.

2. *Fato relevante*. Publicação com ciência da decisão de inadmissibilidade do recurso especial em 14/05/2025 e protocolo do agravo em recurso especial em 02/06/2025, além da ausência de comprovação idônea e tempestiva de causa de suspensão, interrupção ou prorrogação de prazo.

3. *Pretensões*. Agravante requer o reconhecimento de justa causa fundada em impedimento médico do único patrono, a devolução do prazo e o processamento do agravo em recurso especial, com base no art. 223 do Código de Processo Civil; subsidiariamente, pleiteia submissão do feito ao colegiado para reexame da tempestividade e da justa causa e intimação do agravado para contrarrazões.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a doença do advogado, com recomendação de afastamento e restrição ao uso de computador por período delimitado, configura justa causa apta a autorizar a devolução do prazo do art. 223 do Código de Processo Civil; e (ii) saber se a intempestividade do agravo em recurso especial pode ser afastada mediante comprovação posterior ou com limitações parciais ao exercício profissional, inclusive diante da possibilidade de substabelecimento do mandato.

III. Razões de decidir

5. O agravo em recurso especial foi interposto fora do prazo legal de 15 dias corridos (CPC, arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, e 1.042, caput; CPP, art. 798), configurando intempestividade objetiva e incontroversa. 6. A justa causa do art. 223 do CPC exige evento alheio à vontade da parte que impeça totalmente a prática do ato por si ou por mandatário; a jurisprudência consolidada exige impossibilidade absoluta de exercício da advocacia ou de substabelecimento do mandato, não bastando limitações parciais. 7. O atestado médico juntado indica restrição ao uso de

computador em lapso específico, sem demonstrar incapacidade cognitiva, absoluta impossibilidade de comunicação ou de adoção de medidas mínimas (auxílio de secretariado, uso de softwares de ditado ou substabelecimento), o que afasta a configuração de justa causa. 8. A comprovação de fatos relevantes para a contagem de prazo deve ser tempestiva e idônea, sendo irrelevante a comprovação posterior, conforme orientação jurisprudencial reiterada. 9. Inexistentes elementos fático-probatórios aptos a afastar a intempestividade ou a autorizar a devolução do prazo, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A doença do advogado configura justa causa para devolução de prazo somente quando impede totalmente o exercício da profissão ou o substabelecimento do mandato, devendo ser comprovada de forma idônea e tempestiva. 2. A intempestividade do agravo em recurso especial constitui óbice intransponível ao seu conhecimento, nos termos dos prazos legais. 3. A devolução de prazo prevista no art. 223 do CPC exige prova de evento alheio à vontade da parte que inviabilize a prática do ato por si ou por mandatário, não bastando limitações parciais ou comprovação posterior.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 223 e 223, § 1º; CPC, arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, e 1.042, caput; CPP, art. 798

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 608.847/RS, Primeira Turma, DJe 26.04.2023; STJ, AgInt no AREsp 2.205.732/SP, Quarta Turma, DJe 09.03.2023; STJ, AgInt no AREsp 1.924.732/RJ, Terceira Turma, DJe 25.11.2021

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134278 - MT (2025/0468306-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MANOEL DOMINGOS DE ARAUJO
ADVOGADO : RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS JUNIOR - MT018514O
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

Direito processual. Agravo regimental. Intempestividade de agravo em recurso especial. Justa causa por doença de advogado. Devolução de prazo. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e manteve o não conhecimento do agravo em recurso especial por intempestividade.

2. *Fato relevante.* Publicação com ciência da decisão de inadmissibilidade do recurso especial em 14/05/2025 e protocolo do agravo em recurso especial em 02/06/2025, além da ausência de comprovação idônea e tempestiva de causa de suspensão, interrupção ou prorrogação de prazo.

3. *Pretensões.* Agravante requer o reconhecimento de justa causa fundada em impedimento médico do único patrono, a devolução do prazo e o processamento do agravo em recurso especial, com base no art. 223 do Código de Processo Civil; subsidiariamente, pleiteia submissão do feito ao colegiado para reexame da tempestividade e da justa causa e intimação do agravado para contrarrazões.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a doença do advogado, com recomendação de afastamento e restrição ao uso de computador por período delimitado, configura justa causa apta a autorizar a devolução do prazo do art. 223 do Código de Processo Civil; e (ii) saber se a intempestividade do agravo em recurso especial pode ser afastada mediante comprovação posterior ou com limitações parciais ao exercício profissional,

inclusive diante da possibilidade de substabelecimento do mandato.

III. Razões de decidir

5. O agravo em recurso especial foi interposto fora do prazo legal de 15 dias corridos (CPC, arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, e 1.042, caput; CPP, art. 798), configurando intempestividade objetiva e incontroversa. 6. A justa causa do art. 223 do CPC exige evento alheio à vontade da parte que impeça totalmente a prática do ato por si ou por mandatário; a jurisprudência consolidada exige impossibilidade absoluta de exercício da advocacia ou de substabelecimento do mandato, não bastando limitações parciais. 7. O atestado médico juntado indica restrição ao uso de computador em lapso específico, sem demonstrar incapacidade cognitiva, absoluta impossibilidade de comunicação ou de adoção de medidas mínimas (auxílio de secretariado, uso de softwares de ditado ou substabelecimento), o que afasta a configuração de justa causa. 8. A comprovação de fatos relevantes para a contagem de prazo deve ser tempestiva e idônea, sendo irrelevante a comprovação posterior, conforme orientação jurisprudencial reiterada. 9. Inexistentes elementos fático-probatórios aptos a afastar a intempestividade ou a autorizar a devolução do prazo, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A doença do advogado configura justa causa para devolução de prazo somente quando impede totalmente o exercício da profissão ou o substabelecimento do mandato, devendo ser comprovada de forma idônea e tempestiva. 2. A intempestividade do agravo em recurso especial constitui óbice intransponível ao seu conhecimento, nos termos dos prazos legais. 3. A devolução de prazo prevista no art. 223 do CPC exige prova de evento alheio à vontade da parte que inviabilize a prática do ato por si ou por mandatário, não bastando limitações parciais ou comprovação posterior.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 223 e 223, § 1º; CPC, arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, e 1.042, caput; CPP, art. 798

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 608.847/RS, Primeira Turma, DJe 26.04.2023; STJ, AgInt no AREsp 2.205.732/SP, Quarta Turma, DJe 09.03.2023; STJ, AgInt no AREsp 1.924.732/RJ, Terceira Turma, DJe 25.11.2021

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Manoel Domingos de Araújo contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e manteve o não conhecimento do agravo em recurso especial por intempestividade (fls. 562 e 583-586).

Segundo a decisão da Presidência desta Corte, a parte foi intimada da decisão de inadmissibilidade do recurso especial em 14/05/2025, tendo o agravo sido protocolado apenas em 02/06/2025, além de não se ter comprovado, de forma idônea e tempestiva, qualquer causa de suspensão, interrupção ou prorrogação de prazo (fl. 562).

A defesa sustenta que o patrono único do agravante esteve acometido de “tenossinovite de De Quervain em ambos os punhos (CID M65.4)”, com recomendação de afastamento das atividades e “restrição ao uso de computador” entre 23/05/2025 e 30/05/2025 (fls. 569-574; 591-599), fato que teria configurado justa causa a autorizar a devolução do prazo, nos termos do art. 223 do CPC (fls. 514-515; 591-599). Pleiteia, assim, o conhecimento e provimento do agravo regimental, com reconhecimento da justa causa, devolução do prazo e processamento do AREsp; subsidiariamente, requer a submissão do feito ao colegiado para reexame da tempestividade e da justa causa, bem como a intimação do agravado para contrarrazões (fls. 607-608).

O Ministério Público apresenta impugnação, pugnando pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo regimental e pela manutenção da decisão monocrática que não conheceu do AREsp por intempestividade, ante a ausência de justa causa e a possibilidade de substabelecimento, ressaltando o dever de diligência profissional (fls. 635-640).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

No que toca à tempestividade, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi publicada com ciência em 14/05/2025, e o agravo em recurso especial somente foi protocolado em 02/06/2025, fora, portanto, do prazo de 15 dias corridos previsto nos arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, 1.042, caput, do Código de Processo Civil, bem como no art. 798 do Código de Processo Penal. A intempestividade é objetiva e incontroversa.

A defesa invoca justa causa fundada em impedimento médico do único patrono, instruída por atestado de “tenossinovite de De Quervain em ambos os punhos (CID M65.4)”, com recomendação de afastamento e restrição ao uso de computador entre 23/05/2025 e 30/05/2025 (fls. 569-574; 591-599). Pretende, com base no art. 223 do Código de Processo Civil, a devolução do prazo. O dispositivo legal, como transcrito nas razões, estabelece: Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. § 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário (fls. 514-515).

A Presidência desta Corte, ao não conhecer do AREsp, registrou que, nos termos da jurisprudência, “a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato”, citando, entre outros, AgInt nos EDcl no AREsp n. 608.847/RS, Primeira Turma, DJe 26.4.2023; AgInt no AREsp n. 2.205.732/SP, Quarta Turma, DJe 9.3.2023; AgInt no AREsp n. 1.924.732/RJ, Terceira Turma, DJe 25.11.2021 (fl. 562). No julgamento dos embargos de declaração, reforçou-se a necessidade de comprovação idônea e tempestiva

de feriado local ou suspensão de prazo, bem como a irrelevância da comprovação posterior, nos termos de precedentes desta Corte.

Na espécie, apesar do atestado médico constante dos autos (fl. 529, referido às fls. 583-586), não se evidencia – como corretamente assinalado na decisão agravada – impossibilidade absoluta de exercício da profissão ou de substabelecimento do mandato durante o período recursal. A decisão rejeitou os embargos afirmando: “verifica-se que o causídico não estaria totalmente impossibilitado de exercer suas atividades, ou ao menos, de substabelecer os poderes a outro advogado. Dessa forma, não há como afastar a intempestividade do recurso” (fls. 585-586). A impugnação do Ministério Público, por sua vez, acentua a necessidade de diligência profissional e a viabilidade de medidas alternativas – auxílio de secretariado, uso de softwares de ditado, substabelecimento a colega – ressaltando que não se demonstrou incapacidade cognitiva ou absoluta impossibilidade de comunicação, circunstâncias exigidas pela jurisprudência para caracterização da justa causa (fls. 637-640).

A orientação consolidada desta Corte, tal como aplicada nas decisões agravadas, exige que a enfermidade do patrono impeça totalmente o exercício da advocacia ou o substabelecimento, não bastando limitações parciais ao uso de computador, mormente em prazo de quinze dias, sem demonstração de impossibilidade de adoção de providências mínimas para resguardar o direito do constituinte. Soma-se, ademais, o óbice objetivo da intempestividade e a necessidade, reiterada em jurisprudência transcrita, de comprovação tempestiva de qualquer fato relevante para a contagem do prazo.

Diante do quadro, não há espaço para a reforma da decisão monocrática. Os pedidos do agravante – reconhecimento de justa causa, devolução do prazo e processamento do AREsp – não encontram amparo no conjunto fático-probatório nem na jurisprudência desta Corte, tal como já afirmado nas decisões de fls. 562 e 583-586.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0468306-0

**AgRg nos EDcl no
AREsp 3.134.278 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00202824620188110002 202824620188110002

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL DOMINGOS DE ARAUJO
ADVOGADO : RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS JUNIOR - MT0185140
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL DOMINGOS DE ARAUJO
ADVOGADO : RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS JUNIOR - MT0185140
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.